



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO
 SÉRIE 05/SEMA

Nº 033432 / 200

Folha: 01 / 02

Folha de Continuação: Sim Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/
 Boletim de Ocorrência:

Nº 430.177 / 2009

FEAM

Encaminhar para:

- Advertência Multa
 Pena Restritiva de Direito
 Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
 Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
 Termo de Demolição Nº _____
 Termo de Apreensão Nº _____

Local: PARA DE MINAS Data: 09-02-09 Hora da Lavratura: 10:30

Finalidade:

FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
 IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
 IGAM: Outorga Perícia Outros

AAF Licenciamento APEF Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros:

Processo Nº: 01237/2002 / 003/2008 Classe: 3 Porte: MEDIO
 Atividade/ Código: PRODUÇÃO DE AÇO LIGADO EM QUALQUER FORMA. B-03-01-8

Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor:
 Rural: CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE FERRO E AÇO LTDA.

CNPJ CPF CNH CTPS RG: 20.146.676/0001-03

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): RUA PADRE LIBERIO
 UF: MG CEP: 35.660-280 Complemento: EMPRESA Bairro: OZANAM Município: PARA DE MINAS

Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____

Empreendimento/ Razão social: _____ Nome Fantasia: _____
 Telefone: _____ Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____ e-mail: _____
 Correspondência para: RUA PADRE LIBERIO N: 380 Município: PARA DE MINAS UF: MG

CEP: 35.660-180 Telefone: (37) 3236-7910 Fax: _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre				
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso		<input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24	Meridiano central		<input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°	

Ponto de Referência: _____

Croqui de Acesso

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____
 Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____

ESCRICÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE FERRO E AÇO LTDA, RUA PADRE LIBERIO N-380, BAIRRO OZANAM, MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS/MG.
 Ocorrência/ Irregularidade Constatada: POR CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL, RESULTANTE DO CAMPAMENTO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE AÇO. DEVIDO AO FUNCIONAMENTO INCORRETO DO SISTEMA DE DESEMPOLVIMENTO DA ARIARIA DA ETAPA DE TRATAMENTO DO AOD.

1237/2002/004/2010 **FEAM** **NDUÇÃO ESTADU**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 SÉRIE C. RUBRICA
 Nº 033432
 SISE 200
 Folha: 02/02

4. EMBASAMENTO LEGAL	Lei 13.199/99	Lei 7.772/80	Lei 14.181/02	Lei 14.309/02	Decreto 44.844/08	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
						Infração	83	-	-	122	-	-	-	-
Infração														
Infração														
Infração														
Atenuante														
Agravante														
Reincidência														
[] Genérica														
[] Específica														

Decreto 44.844/08				Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
<input checked="" type="checkbox"/>	[] Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[] Multa Diária	52	II	-	20.002,00
[]	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária				
[]	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária				
[]	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária				
[]	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária				

Total Multa Simples: R\$ 20.002,00 (VINTE MIL E UM REAIS -/-)
 Total Multa Diária: R\$ -/-

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [] Total [] Parcial Não Houve Descrição: CONFORME ARTIGO 28
 SS 3º DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08
 Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [] Não Houve Descrição:

7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO
 Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [] Não Houve [] Outros Casos Descrição:

8. PENALIDADE DE DIREITO
 Art.: Inciso: Inciso: Inciso: Inciso: Inciso:
 Descrição:

9. DAE
 DAE Emitido. Valor: -/- DAE Não Emitido

10. DISPOSIÇÕES GERAIS
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.844/08
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou ter próprio.
 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.844/08
 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.844/08
 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
 7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.844/08

11. DEFESA
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRA LOCALIZADO A AV. BANANAL N543, B. VILA BH, DIVINIA

12. TESTEMUNHAS
 1ª Testemunha: Nome Legível: ADRIANO APARECIDO BUTRA RG/CNPJ: 11.8653.111 Endereço: ROD. MG 431
 BAIRRO: ZONA RURAL Município: PARA DE MINAS UF: MG Assinatura: Data: 03/02/05
 2ª Testemunha: Nome Legível: WILLIAN BARTILIERE RG/CNPJ: 11.5199.983 Endereço: ROD. MG 431



ASSESSORIA
JURÍDICA
&
EMPRESARIAL

aguarda
voljeu

1237/2002/1041
Cláudio Anselmo dos Santos
OAB/MG 89165

Dom D.

CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 033432/2009



CIAFAL – COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA, empresa com sede à rua Padre Ribeiro, 380, bairro Ozanan, em Pará de Minas - MG, CEP: 35.660/180, vem, por seu procurador "*in fine*" assinado, apresentar **DEFESA** contra o AI supra referendado, sendo o que o faz segundo os fatos e fundamentos que passa a expor, requerendo que seja a peça encaminhada à autoridade competente para julgá-la:

I – QUANTO AO AUTO DE INFRAÇÃO:

Que a empresa foi autuada em decorrência de suposta poluição ambiental, a qual se acha assim descrita:

"Por causar poluição ambiental, resultante do lançamento de resíduos provenientes da atividade de produção de aço. Devido ao funcionamento incorreto do sistema de desempoeiramento da aciaria da etapa de tratamento do AOD."

II – PRELIMINARMENTE:

Concessa vênia, denota-se que o presente auto de infração não preenche um dos requisitos imprescindíveis a sua validade, qual seja, laudo técnico onde conste os equipamentos utilizados e capazes de medir a qualidade do ar naquela oportunidade, bem como seus pontos críticos, necessários se fosse o caso à adoção de medidas de controle da emissão dos supostos gases e/ou partículas prejudiciais à saúde.

Importante frisar que não havendo o monitoramento da qualidade do ar quando da lavratura do Boletim de Ocorrência nº. 430177/2009, tornou-se via de regra, sem sustentabilidade fática patente e robusta, com vistas a alicerçar o ônus penalizador do presente auto de infração, bem como da efetiva constatação dos níveis de poluição do ar.

SUPRAM A.

Daí, revela-se aos caracteres jurídicos, sem comprovação do ato ilícito do agente poluidor do ar, e, em face disso sem o efetivo elo existente entre a conduta e o nexo de causalidade, fatores tais, preponderantes para a apuração do resultado da conduta criminosa e sua culpabilidade.

Ademais, todo crime tem sua tipicidade, seu nome em *iuris* é pressuposto de uma figura delituosa, sendo desta feita, não restar comprovado por meio de prova lícita e inconteste, que os resíduos provenientes da atividade de produção de aço tenham causado a poluição ambiental atmosférica passível da referida autuação.

In casu, imprescindível invocar o instituto da inversão do ônus da prova, requisitando da autoridade atuante a juntada do referido laudo técnico, com suas nuances.

Nesse princípio, conclui-se que não houve gravidade no suposto dano de poluição destes resíduos, pois, não chegou sequer a interromper as atividades da empresa.

Diante desta preliminar ora arguida, requer seja desconsiderado o presente auto de infração, por não ter a autoridade fiscalizadora identificado o nível da suposta poluição ambiental, ou se realmente restou evidenciada o cometimento da infração ambiental, justificando em face disso a lavratura do referido auto de infração.

III – QUANTO AOS FATOS:

A empresa possui projeto de desempoeiramento aprovado pela FEAM e com o ART/CREA do engenheiro projetista.

Entretanto, mister ressaltar que o equipamento do porte do filtro de mangas instalado e mencionado pela autoridade atuante, necessita de ajustes que são procedidos conforme o registro da produção.

Na verdade, no período de testes e ajustes acima mencionados, conclui-se que não se configuram objetivamente funcionamento incorreto, mas sim, adequação à regulagem e ao balanceamento do sistema.

Observa-se pela data do licenciamento e da implantação do equipamento considerando a data do Boletim de Ocorrência indexado ao auto de fiscalização aduz com clareza e riqueza de detalhes que o referido equipamento estava na fase de ajustes finos de regulagem de funcionamento.

Daí, salvo melhor juízo, entende-se que a autoridade policial naquela oportunidade não detinha todos os conhecimentos técnicos inerente ao sistema de desempoeiramento, conduziu a distinta autoridade a efetuar a lavratura do Boletim de Ocorrência, equivocadamente.

Nesse sentido, a verossimilhança destes fatos ora aduzidos, comungam com os monitoramentos atmosféricos realizados na chaminé do filtro de mangas, os quais apresentamos em meados de 2009 e 2010, demonstrando a eficácia de lançamento dentro dos padrões da legislação em vigor.



Diante disso, ressalve-se que a autoridade fiscalizadora não produziu e/ou apresentou a empresa ora impugnante, qualquer prova documental (laudos), que contenham indicação técnica utilizada para aferir e mensurar se o suposto nível de poluição alegada teria densidade superior à permitida pela legislação vigente.

Ademais, bradamos por salientar que o simples fato da coloração visível acima do permitido, necessariamente não induz cometimento de crime ambiental, ou comprovam o lançamento de afluentes de resíduos industriais intoleráveis pelo órgão ambiental.

Importante registrar que a empresa impugnante possui certificação do órgão ambiental (cópia doc. junto), salientando que a empresa tem todos os equipamentos que não deixam passar esses particulados.

Fato é Ilustre(s) Julgador(es), que caberia arguir a autoridade fiscalizadora se o *expert* pode afirmar: *Quais são os níveis de poluição e a qualidade do ar da região onde a empresa atuada exerce suas atividades, bem como se as empresa circunvizinhas possuem mecanismos e/ou equipamentos instalados atenuadores desta poluição ambiental ?*

Com efeito, registre-se que a caracterização do dano ambiental pressupõe a existência de alguns parâmetros na caracterização de sua ocorrência, como a anormalidade (alteração das propriedades físico-químicas da natureza); a periodicidade (uma certa permanência, não bastando uma eventual e inconsequente atividade poluidora); e a gravidade, uma certa superação de limites de absorção de agressão pelo ambiente.

Olhos vistos, não é razoável, ou equânime, que todos estes fatos conceituais possam ser presumidos, principalmente a anormalidade e a gravidade do fato, que me parecem, no caso, aviltadas. Deve ponderar a esqualida carga de lesividade e a inexistência de uma certa evidência de dano ambiental, ou da obviedade dos seus efeitos negativos, o que impede a pretendida presunção de sua existência.

De tudo o que foi dito, percebe-se que não há falar na manutenção do presente auto de infração, devendo ser julgado insubsistente, haja visto que a empresa impugnante, comprovadamente não causou quaisquer danos ao meio ambiente uma vez presente apenas mero receio de que suas atividades viessem a causar impacto.

Desta forma, tendo a empresa impugnante comprovado a segurança do seu empreendimento e a ausência de atividade potencialmente lesiva, frente à aprovação do sistema de desempoeiramento aprovado pela FEAM, merece integral confirmação da total improcedência do presente auto de infração.

Quanto as questão de fato, *data venia*, não há razão fática, legal, lógica o proporcional para manutenção do auto de infração, haja vista as relevante questões aqui expostas, razão pela qual entende que o auto de infração já nasce nulo e deve ser cancelado, também pelo fato de não resultar de qualquer dano ao meio ambiente.



Termos em que,

Pede e aguarda provimento.

agosto de 2010.

De Divinópolis (MG) p/ Belo Horizonte (MG), 30 de

P.p.


CIAFAL – COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO
LTDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO 1237/2002/004/2010

ASSUNTO: AI Nº 033432/2009

INTERESSADO: CIAFAL – COMERCIO E INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA

PARECER JURÍDICO



I – RELATÓRIO

O empreendimento **CIAFAL – COMERCIO E INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA** foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por, segundo o Auto de Infração (pg. 11-12):

Causar poluição ambiental, resultante do lançamento de resíduos provenientes da atividade de produção de aço devido ao funcionamento incorreto do sistema de desempoeiramento da aciaria da etapa de tratamento do AOD.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 14-17), a qual se passa a analisar.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-20), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

Alega o autuado em sua defesa que o Auto de Infração não preenche um dos requisitos imprescindíveis para sua validade, à medida que não consta laudo técnico onde conste os equipamentos utilizados capazes de medir a qualidade do ar bem como seus pontos críticos. Logo, não foi comprovado o ato ilícito ensejador da penalidade.

Alega o autuado que não foi comprovado pela Administração Pública que os resíduos provenientes da atividade de produção do aço tenham causado poluição ambiental atmosférica passível de penalidade, não havendo gravidade na conduta.

Alega o autuado que o dano ambiental pressupõe parâmetros de anormalidade, periodicidade, e gravidades, não sendo possível presumir tais parâmetros, pelo que a falta de laudo técnico inviabiliza a aplicação da penalidade.

Razão não assiste ao autuado.

A Constituição Federal de 1988, dentro do título destinado à Ordem Social, traz um capítulo destinado ao meio ambiente, afirmando que é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações impondo-se, principalmente, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; obrigação ao que explorar recursos minerais de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225 da CF/88).

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, elencando os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre eles o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, in verbis:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Ademais, a referida Lei traz o conceito de poluidor, que é aquele que é responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º).

Ainda, conceitua a degradação ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente, acarretando poluição se essas atividades direta ou indiretamente prejudicarem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criarem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetarem desfavoravelmente a biota; afetarem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lançarem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art 3º).

O autuado foi incurso no art. 83, I, código 122 do Decreto Estadual n.º 44844/2008 que assim prescreve:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Conforme consta expressamente no boletim de ocorrência (fls. 01-03), o empreendimento foi alvo de denúncias devido “uma grande quantidade de fumaça negra em uma de suas chaminés, fato que fora visualizado em diversos pontos da cidade” e ainda “observamos quando da chaminé da aciaria exalava uma fumaça intensa e de cor vermelha”.

Afirma ainda referido documento que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

o material produzido da dissociação de oxigênio e argônio forma um material de cor avermelhada conforme alguns se encontravam acondicionados em sacos plásticos próximo à chaminé da empresa. O argônio se trata de um gás nobre presente no ar, porém quando se encontra em quantidade acima de 0,93 na composição do ar o referido material pode vir a causar asfixia nos seres vivos.

Para deixar ainda mais claro e comprovada a poluição causada pelo empreendimento, à fl. 4 são colocadas fotos que demonstram a fumaça vista de vários pontos da cidade.

Logo, pelas informações constantes nos autos, resta clara a poluição causada pelo empreendimento, sendo esta inclusive facilmente vista a olho nu e de várias partes da cidade, sendo inconteste a presença de “resíduos provenientes da atividade de produção de aço devido ao funcionamento incorreto do sistema de desempoeiramento da aciaria da etapa de tratamento do AOD” (fl. 11), que causam ou possam causar dano ao meio ambiente.

Assim, as razões apresentadas pelo autuado não tem o condão de desconstituir o Auto de Infração lavrado, pelo que este deverá subsistir em todos os seus termos.

Alega a empresa que possui projeto de desempoeiramento aprovado pela FEAM e com ART/CREA do engenheiro projetista e que possui o equipamento do porte do filtro de mangas instalado, apenas precisando de ajustes e procedimentos, e que quando da fiscalização o equipamento estava em fase de ajustes.

Razão não assiste ao autuado.

Em que pese as informações nos autos de que o autuado detinha licenças válidas e regularmente expedidas pelos órgãos ambientais e que cumpria com as exigências legais, fato é que no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais- PMMG é demonstrado expressamente que o empreendimento foi alvo de denúncias devido “uma grande quantidade de fumaça negra em uma de suas chaminés, fato que fora visualizado em diversos pontos da cidade” e ainda “observamos quando da chaminé da aciaria exalava uma fumaça intensa e de cor vermelha”.

Logo, em que pese a suposta regularização perante os órgãos ambientais, no dia da fiscalização pela PMMG a empresa realizou atividade que resultou em grande fumaça, lançando “resíduos provenientes da atividade de produção de aço devido ao funcionamento incorreto do sistema de desempoeiramento da aciaria da etapa de tratamento do AOD”, pelo que esta conduta está apta a ensejar infração ambiental passível de penalidade.



Logo, por tudo o que foi aqui exposto, e baseando-se nos documentos trazidos nos autos, é possível concluir que a defesa não procede, haja vista a falta de lapso probatório, devendo o Auto de Infração ser mantido em todos os seus termos.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Recomendamos, ainda, a notificação do atuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de março de 2018.

Marina Oliveira Marques

Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



PROCESSO 1237/2002/004/2010

ASSUNTO: AI Nº 033432/2009

INTERESSADO: CIAFAL – COMERCIO E INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA

A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2010

Maria Cristina da Cruz
Maria Cristina da Cruz
Presidente da FEAM

